

PREFEITURA MUNICIPAL DE NIL

REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO LEI ORDINÁRIA Nº 6.634 DE 19 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de NILÓPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2°, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orcamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

 V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;e

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULOII

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAMUNICIPAL

Art.2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2022 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais de que trata o art.4°, §1°, §2° e §3° da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido:

V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos

Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI-Demonstrativo VI-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; VII - Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS:

VIII - Demonstrativo VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

IX - Demonstrativo VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas-Total das Receitas;

XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas;

XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida:

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULOIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

 III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orcamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de media e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/ 2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A Subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orcamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destina-

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades: ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destina-

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320.de 1964:

cão e desenvolvimento do ensino nos te Lei Federal nº9.394, de 1996:

XIV - demonstrativo da aplicac ao Fundo de Manutenção e Desenvolvir Valorização dos Profissionais da Educaç

XV - demonstrativo da receita co art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar n'

XVI - demonstrativo da despesa atendimento do disposto no art. 169 da C Complementar nº 101, de 2000;e

XVII - demonstrativo da aplicaç à saude de que trata a Emenda Constitu Art. 8º A Mensagem que encami

mentária conterá: I - exposição circunstanciada da ceira, documentada com demonstração te, saldos de créditos especiais, restos a

sos financeiros exigíveis; e II - justificativa da estimativa e fi principais agregados da receita e despe

CAPÍTULOT

DAS DIRETRIZESPARA ELABORA ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO Secão I

Das Diretrizes G

Art. 9º A estimativa da receita e tante do projeto de lei orçamentária, ser rentes do exercício a que se refere.

Art. 10. A abertura de créditos dependerá da existência de recursos di será precedida de justificativa do canc dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de

Art. 11. Na programação da desp despesas, sem que estejam definidas as

Art. 12. A Lei Orcamentária sor para investimentos com duração superio se o mesmo estiver contido no Plano Pla rize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Recei

Art. 13. A elaboração do projeto, lei orçamentária serão orientadas no se primário necessário a garantir uma trajet administração municipal.

Seção III Do Incentivo à Participa

Art. 14. O projeto de lei orçamen cício de 2022, deve assegurar o controle execução do orçamento:

I - o princípio do controle social ir dão a participação na elaboração e no acor

II - o princípio de transparência i do princípio constitucional da publicid disponíveis para garantir o efetivo aces mações relativas ao orçamento.

Art. 15. Será assegurada aos cida cesso de elaboração e fiscalização do or ção das prioridades de investimentos d regular processo de consulta. Secão IV

Dos Critérios e Formas de Limi

Art. 16. Na de ocorrência das circ

caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do a nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Po respectiva limitação de empenho e de mo § 1º O montante da limitação a se

referido no caput deste artigo será estab nal à participação de cada um na base c

§ 2º Excluem-se do caput deste a tituem obrigações constitucionais e lega sas destinadas ao pagamento dos servi-

§ 3º No caso de limitação de em financeira de que trata o caput deste a as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patro II - com a conservação do patrimvê o disposto no art. 45, da Lei Complen

§ 4º Na hipótese de ocorrência artigo o Poder Executivo comunicará a tante que lhe caberá tornar indisponível tação financeira.

Secão V

sob a forma de bens ou serviços;

 V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

 VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

 X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

 XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

 III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 V - anexo do orcamento de investimento a que se refere o art

165, § 5º, inciso II, da constituição, na forma definida nesta lei.
Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamen-

tária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos.

 I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4,320, de 1964; ELUMINENSES

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320. de 1964:

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº4,320,de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320,de 1964;

XI – Demonstrativo da Despesa por Ação segundo os Grupos de Despesa por Unidade;

 XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manuten-

Da Inclusão de Novos Projeto do Patrimônio Pú

Art. 17. Observadas as prioridades Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos a novos projetos e despesas obrigatórias de da Administração Direta, das autarquias, ções, empresas públicas e sociedades de

I - houverem sido adequadame estiverem em andamento:

 II - estiverem preservados os rec vação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente defin IV - os recursos alocados destinrecursos federais, estaduais ou de opera vo de concluir etapas de uma ação mun

Seção VI

Da Definição das Despesas Consi

Art. 18. Para os efeitos do art. 16, c de 2000, entende-se como despesas irra aquelas cujo valor não ultrapasse, para dos incisos I e II do art. 24 da Lei Fede casos, respectivamente, de obras e se outros serviços e compras.

Da Destinação de Recursos para Enti-

Art. 19. É vedada a inclusão, na créditos adicionais, de quaisquer recurs bes, associações de servidores e de de ções sociais, ressalvadas aquelas desti sem fins lucrativos, de atividades de nat mento direto ao público nas áreas de as cação ou cultura ou que estejam registr de Assistência Social - CNAS.